

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – **SINDIJUS-MS**, através do seu presidente Fabiano Reis de Oliveira, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue acerca do adicional de qualificação:

Em setembro de 2018, foi publicada a Resolução n.º 213/2018 que promoveu alterações na Resolução n. 55/2011 acerca do adicional de qualificação, dentre elas foi atualizada a redação do seu art. 7º, §2º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º, §2º, da Resolução n. 55/2011:

Art. 7º Pela conclusão de cursos de pós-graduação será concedido ao servidor, inicialmente, o adicional de qualificação nos seguintes percentuais:

(...)

§2º As acumulações previstas no § 1º deste artigo, independentemente do valor acadêmico dos títulos, **somente serão concedidas após decorrido o prazo mínimo de 12 meses, contados a partir da data do último pedido**, observado o limite máximo de vinte por cento; (alterado pelo art. 1º da Resolução n.º 213, de 19.9.2018 – DJMS n.º 4116, de 24.9.2018.) - Destacamos



Embora a Resolução n.º 213/2018 tenha promovido alterações favoráveis aos servidores quanto ao Adicional de Qualificação na valoração dos títulos de mestrado e doutorado, outra alteração causou prejuízo a servidores que vinham cursando pós-graduação (especialização) com foco nas normas até então vigentes e se viram impedidos de averbar o título de qualificação.

A alteração da regulamentação que inviabilizou o exercício do direito dos servidores foi a limitação temporal de 12 meses entre cada concessão de adicional para título acumulado (art. 7º, §2º).

Desta forma, servidores que se dedicaram a fazer duas ou mais especializações concomitantes ou em concluí-las mais rapidamente têm obstado o direito de obter o respectivo adicional mesmo obtendo e apresentando o título acadêmico regular, sendo obrigados a aguardar meses ou anos até a concessão do direito.

Na fundamentação da norma administrativa de 2018 foi apresentada consideração de que “se faz necessário revisar dispositivos da referida normatização em face das dificuldades atualmente enfrentadas no que se refere à análise e à concessão do benefício.” Destacamos

Tal argumentação pode ter considerado o número de títulos apresentados de forma concomitante por alguns servidores naquela época e seu reflexo no impacto financeiro salarial. Entendendo como solução, para aquele momento, postergar as concessões para apenas um título a cada 12 meses, sempre mantendo o teto percentual máximo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 8º, §2º da Resolução n.º 55/2011.

Ocorre que, desde a limitação temporal criada em setembro de 2018, decorreram praticamente oito anos, tempo suficiente para que todos os servidores averbassem títulos suficientes para alcançar o teto de 20%. Além de ter ocorrido a superação das dificuldades financeiras ou administrativas inerentes àquela época, ao se considerar que se passou quase uma década.

Portanto, seria muito construtivo alterar a limitação temporal imposta em 2018 para se adequar ao momento atual, em que existe uma maior modernização e acessibilidade aos cursos de pós-graduações, maior valorização da qualificação dos servidores, além de avanços e otimização no processamento e análise de pedidos administrativos, bem como na organização financeira administrativa.

Assim, a fim de garantir o pleno reconhecimento e recompensa pelo esforço dos servidores na busca por maior qualificação, com reflexo positivo direto no trabalho desempenhado e prestação do serviço jurisdicional, requeremos o estudo e implantação de novo regramento permitindo a concessão de um título de pós-graduação a cada 6 meses (ao invés dos 12 meses atuais).

Outrossim, para prestigiar os servidores que já atingiram a quantidade máxima de títulos com efeitos financeiros e incentiva-los a continuar sua jornada por constante qualificação formal, também se sugere a atualização do teto para 25%, majorando-se em relação aos 20% vigentes.

Ademais, é importante ressaltar que também é previsto o adicional relativo a outro curso de graduação de nível superior (art. 6º), além dos já mencionados adicionais relacionados à pós-graduações, sendo mais uma forma de qualificação muito proveitosa ao trabalho desempenhado, no entanto também restrita ao teto máximo de 20%.

Diante do exposto, **requer-se** que seja alterado o art. 7º, §2º, da Resolução n.º 55/2011, **diminuindo o atual prazo de limitação de 12 meses, para que se permita a concessão de novo adicional após decorrido o prazo de 06 meses**, contados a partir da data do último pedido.



Outrossim, também se requer a ampliação do teto máximo do adicional de qualificação previsto art. 8º, §2, da Resolução n.º 55/2011, passando de 20% para 25%, viabilizando a melhoria contínua da qualificação dos servidores.

Ante o exposto.

Pede-se deferimento.

Campo Grande - MS, 09 de setembro de 2026.



Fabiano Reis de Oliveira

Presidente do SINDIJUS-MS